

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1449547 - SP (2014/0090327-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538
EMBARGADO : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR - SP153099
JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA - SP107819

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. FERIADO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PERANTE O PRÓPRIO STJ. EXPEDIENTE NORMAL NA CORTE SUPERIOR. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO (RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o disposto no art. 219 c/c o art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o que não fora observado no caso.

2. A ocorrência de feriado em localidade diversa é irrelevante para a contagem do prazo de recurso a ser interposto perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, onde o expediente foi normal, não afastando a intempestividade, máxime considerando-se que, nesta Corte, o peticionamento é feito exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015. Precedente (AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 13/2/2017).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.547 - SP (2014/0090327-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E OUTRO(S) - SP087653
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1/68 do expediente avulso) opostos por NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*
- 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).*
- 3. Agravo interno não conhecido. (e-STJ, fls. 344/348)*

O referido acórdão do agravo interno foi publicado dia 27 de agosto de 2018. A fl. 351, a Coordenadoria da Quarta Turma certifica o trânsito em julgado do referido julgado na data de 19 de setembro de 2018, tendo em vista o prazo recursal ter se esgotado em 18 de setembro de 2018.

A despeito disso, a mesma Coordenadoria da Quarta Turma formou o expediente avulso incidente do presente recurso principal, tendo em vista o protocolo de duas petições por parte da mesma ora embargante, quais sejam: petição nº 00533380/2018, de embargos de divergência, e petição nº 00533395/2018, de embargos de declaração.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante defende a necessidade de seu acolhimento *"para o fim de sanar a contradição ao certificar o trânsito em julgado do recurso*

Superior Tribunal de Justiça

especial, revogando a certidão de trânsito em julgado, já que houve feriado municipal no dia 17 de setembro de 2018", tendo em vista a oposição de embargos de divergência devidamente protocolado e pendente de análise (e-STJ, fl. 53).

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 59/65.

Nesta oportunidade, apreciar-se-á somente os embargos de declaração. O exame das razões contidas na petição de embargos de divergência não é da competência desta relatoria.

Dessa forma, após a análise do petitório dos embargos de declaração, remeter-se-á os autos à Coordenadoria para os trâmites internos.

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.547 - SP (2014/0090327-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E OUTRO(S) - SP087653
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. FERIADO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PERANTE O PRÓPRIO STJ. EXPEDIENTE NORMAL NA CORTE SUPERIOR. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO (RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis, conforme o disposto no art. 219 c/c o art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o que não fora observado no caso.
2. A ocorrência de feriado em localidade diversa é irrelevante para a contagem do prazo de recurso a ser interposto perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, onde o expediente foi normal, não afastando a intempestividade, máxime considerando-se que, nesta Corte, o peticionamento é feito exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015. Precedente (AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 13/2/2017).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.547 - SP (2014/0090327-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E OUTRO(S) - SP087653
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 219 c/c o art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

Na espécie, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24/08/2018 e considerado publicado em 27/08/2018, conforme certidão de fl. 349 (e-STJ).

Assim, verifica-se que o prazo de cinco dias para oposição dos aclaratórios teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, em 28/08/2018, e findou em 03/09/2018. Entretanto, a petição dos embargos somente foi protocolada perante esta Corte em 19/09/2018 (e-STJ, fl. 50), portanto, absolutamente fora do quinquídio legal.

Na hipótese, em que se tem recurso perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, afigura-se irrelevante a alegação de feriado municipal da cidade de Pompéia/SP, no dia 17 de setembro de 2018. Tal fato, mesmo que confirmado, afasta o trânsito em julgado do recurso especial, por dois motivos.

Primeiro, porque, efetivamente, o alegado feriado municipal do dia 17/09/2018 em nada influencia no cômputo do prazo para a oposição dos presentes embargos, tendo em conta a publicação do único julgado passível do recurso ter ocorrido em 27/08/2018 e o termo final do quinquídio legal, contado em dias úteis, ter se operado em 03/09/2018, da forma acima descrita.

Segundo, o feriado municipal é irrelevante na contagem do prazo processual para recurso a ser interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, situado no Distrito Federal, porquanto a ausência de expediente forense em decorrência de feriado em localidade

diversa não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos perante esta Corte, onde o expediente foi normal, máxime considerando-se que o peticionamento é feito exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015. Portanto, esse alegação também não ilide a intempestividade do protocolo recursal no âmbito do STJ.

A propósito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu nestes autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 - e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso). (...)". (AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a remessa dos autos à Coordenadoria, para as providências necessárias ao trâmite interno da petição de embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 1.449.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0090327-6

Número de Origem:

02392227420128260000 4640120050000503 2392227420128260000 4540120050000503

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838

JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR - SP153099

JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA - SP107819

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA

ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO TAQUARI LTDA

ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S) - SP210538

EMBARGADO : NOVA TAQUARI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838

JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR - SP153099

JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA - SP107819

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Novembro de 2018